



024
197

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
ARRAIAL DO CABO/RJ.

Projeto de Decreto nº 020/2023

Projeto de Decreto nº 043/2023

Recebido
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Rodrigo Modesto Guimarães Soares de Moura
Agente Administrativo
Mat. 1661

em 07/05/26

WANDERSON CARDOSO DE BRITO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seu advogado abaixo assinado, respeitosamente à presença de V. Exa., diante do Ato da Presidência nº 13/2026, que notificou o ora peticionante acerca da designação de sessões de julgamento das contas de ordenador de despesas relativas aos exercícios de 2012 e 2014 para os dias 07/05/2026, às 10:00h, e 28/05/2026, às 10:00h, expor para ao final requerer o que segue:

Como cediço, os Projetos de Decreto Legislativo nº 020/2023 e 043/2023 versam sobre a apreciação das contas de ordenador de despesas do ora peticionante relativas aos exercícios de 2012 e 2014, decorrentes dos processos nº 217.937-3/2013 e 227.989-2/2015 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

À época, os processos foram remetidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro a esta Câmara Municipal em virtude do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826, quando fixou tese segundo a qual a apreciação das contas de prefeitos, **tanto as de governo quanto as de gestão**, seria exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Ocorre que o referido entendimento já foi superado pelo próprio



Supremo Tribunal Federal, o qual, recentemente, em entendimento vinculante exarado nos autos da ADPF 982/PR, **concluiu que é dos Tribunais de Contas a competência para julgamento das contas de gestão dos ordenadores de despesas¹**, não mais cabendo às Câmaras Municipais tal prerrogativa.

Dessa forma, a Corte reconheceu que a atuação do TCE se restringe à esfera administrativa e financeira, com eficácia plena para responsabilização por má gestão, mas sem interferir diretamente no processo político-eleitoral, **que permanece sob competência da Câmara Municipal no que diz respeito às contas de governo**, objeto de julgamento político segundo determina a CF/88 (cf. art. 71, I c/c art. 31, §2º, CF/88).

No referido julgado, **de natureza vinculante**, o Supremo Tribunal Federal esclarece de forma cristalina que a competência das Câmaras Municipais se restringe ao julgamento das contas anuais do Prefeito, nas quais as Cortes de Contas emitem tão somente parecer prévio, que pode ou não ser mantido pelo Poder Legislativo, ao passo que o julgamento das contas de gestão do ordenador de despesas deve ser feito **DEFINITIVAMENTE** pelos Tribunais de Contas.

“Da leitura dos incisos I e II, do art. 71, da Constituição Federal, acima transcritos, concluo que, **ao tratar das “contas prestadas anualmente”, o constituinte outorga, aos Tribunais de Contas, a competência de lhes apreciar, mediante a elaboração de parecer prévio.** Já no que concerne às “contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta” e às “contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público” **a Constituição Federal dispõe que**

¹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/433107/adpf-982-quem-julga-as-contas-do-prefeito-afinal>



competem, às Cortes de Contas, exercerem seu julgamento.

026
#

Ou seja, o texto constitucional expressa, de maneira inequívoca, duas competências diversas aos Tribunais de Contas, quais sejam: (i) a apreciação, **mediante parecer prévio**, das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo (art. 71, I, da CRFB); e (ii) o **julgamento** das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (art. 71, I, da CRFB).

(...)

Especificamente no que concerne à fiscalização dos Municípios, prevê a Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, **emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar**, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos



Extrai-se dos dispositivos constitucionais acima transcritos que o parecer prévio emitido, pela Corte de Contas, em apreciação das contas anuais do Prefeito será submetido ao julgamento da Câmara Municipal e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da referida casa legislativa.

Portanto, entendo que a atribuição dos Tribunais de Contas se altera em razão da natureza das contas em análise, não dos sujeitos que as prestam. Isso porque, de acordo com a norma extraída do texto constitucional, as Cortes de Contas detêm competência para exercer o julgamento técnico das contas de ordenadores de despesa, remanescendo a titularidade do julgamento político das contas de governo, prestada pelos Chefes do Poder Executivo, aos órgãos do Poder Legislativo.

As contas prestadas por "administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta" e indireta e por aqueles "que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público" são submetidas ao julgamento técnico dos Tribunais de Contas. A situação, materialmente falando, é rigorosamente igual à ensejadora da Tese RG nº 1.287, isto é, responsabilidade pessoal em face de irregularidades perpetradas.

Dessa feita, nos casos em que o Chefe do Poder Executivo Municipal exercer a função de ordenador



de despesas, deverá prestar contas relacionadas com o gerenciamento patrimonial do ente público, caso em que sua regularidade será julgada definitivamente pelo Tribunal de Contas. De outro lado, quando se tratarem de contas prestadas anualmente e relacionadas com a execução orçamentária global, função inescapável ao Prefeito, estas serão submetidas ao julgamento político do Poder Legislativo, que analisará o parecer prévio elaborado pela Corte de Contas.

(...)

A título de reforço às razões que levam à conclusão adotada no presente voto, cito trechos do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do RE nº 848.826/CE, leading case da tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 835, precisamente no que concerne à natureza das contas prestadas por agentes públicos e o papel do controle exercido pelos Tribunais de Contas. Transcrevo:

"II.1 CONTAS DE GOVERNO, DE DESEMPENHO OU DE RESULTADOS

17. No Brasil, há dois regimes jurídicos distintos de contas públicas a serem prestadas ou tomadas. O primeiro deles envolve as denominadas **contas de governo**, que são exclusivas da gestão política do Chefe do Poder Executivo. Sendo este o responsável geral pela execução orçamentária, a prestação das contas de governo objetiva demonstrar o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais. Em regra, as contas de governo são



prestadas anualmente, já que informam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro em questão. Entretanto, elas poderão ser prestadas também em razão do fim da gestão, como ocorre na hipótese de transmissão de cargos. Sejam elas prestadas anualmente ou não, tais contas retratam a situação financeira da unidade federativa correspondente, sendo capazes de revelar os níveis de endividamento e se estão sendo atendidos, em virtude de determinação constitucional, os limites de gastos previstos para algumas áreas, como saúde e educação. Em suma, são balanços gerais exigidos pela Lei nº 4.320/1964. Por essa razão, também são chamadas de contas globais.

18. Dada a sua relação direta com a execução orçamentária, portanto, com a concretização do projeto idealizado na Lei Orçamentária Anual, o constituinte estabeleceu que, **embora a avaliação das contas de governo deva ser feita previamente pelo Tribunal Contas, será a correspondente Casa Legislativa o órgão competente para julgá-las em definitivo** (art. 71, I, e 49, IX, da CF/88).

(...)

21. O Chefe do Executivo, **no que se refere às contas de governo**, atua na qualidade de agente político. Por essa razão, **o julgamento dessas contas feito pelos representantes do povo é eminentemente político**. Na hipótese do art. 71, I, da Constituição, a Casa Legislativa respectiva é, por assim dizer, o juiz natural para julgar as contas de governo, devendo ela atuar com autonomia, emitindo juízo político.



030
A

II.2 CONTAS DE GESTÃO OU DE ORDENADORES DE DESPESAS

22. **O segundo regime engloba as denominadas contas de gestão**, que são prestadas ou tomadas dos administradores de recursos públicos. **O conceito de contas de gestão, também denominadas contas dos ordenadores de despesas**, decorre primeiramente do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/1967, mas também do art. 71, II, da Constituição Federal, **segundo o qual compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.**

(...)

25. **A tarefa de julgar as contas dos ordenadores de despesa, ou seja, as contas de gestão de recursos públicos, é atribuída pela Constituição Federal ao Tribunal de Contas dentre as competências que lhes são próprias e exclusivas** e que, para ser exercitadas, independem da participação do Legislativo. O julgamento das contas, prestadas ou tomadas, dos ordenadores de despesa é essencialmente técnico e administrativo."

Em última análise, negar, às Cortes de Contas, a



competência para o julgamento de contas de gestão de Prefeitos municipais, produzirá inevitáveis e heterodoxas situações de imunidade da gestão patrimonial desses entes políticos ao julgamento técnico-jurídico exercido pelos Tribunais de Contas, cuja justificativa se consubstanciará em um ato discricionário de avocação da ordenação de despesas, buscando impedir a incidência do art. 71, II, da Constituição Federal. Esta, sem dúvida, não foi a intenção buscada pelo constituinte, ao estabelecer um sistema estruturado de controle da Administração Pública.”²

03A
147

Sendo assim, evidentemente não mais compete a esta egrégia Casa Legislativa proceder com o julgamento das contas de ordenador de despesas do ora peticionante relativas aos exercícios de 2012 e 2014, decorrentes dos processos nº 217.937-3/2013 e 227.989-2/2015 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, **haja vista que estas JÁ FORAM DEFINITIVAMENTE JULGADAS PELA REFERIDA CORTE DE CONTAS**, nos termos do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 982/PR.

Desta feita, os Projetos de Decreto Legislativo nº 020/2023 e 043/2023 devem ser retirados das pautas das sessões marcadas para os dias 07/05/2026, às 10:00h, e 28/05/2026, às 10:00h, sendo posteriormente arquivados, diante da ausência de competência da Câmara de Vereadores de Arraial do Cabo/RJ para proceder com o julgamento das contas de ordenador de despesas dos chefes do Poder Executivo, decorrente da superveniente alteração de entendimento da Suprema Corte.

Saliente-se que eventual recalitrância desta Presidência em proceder com o julgamento das referidas contas mesmo sem competência para tal

² ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 982 PARANÁ, RELATOR: MIN. FLÁVIO DINO, 24/02/2025



DAVID FIGUEIREDO
& FIGUEIREDO

ADVOGADOS

com o intuito de produzir efeitos políticos e midiáticos poderá ensejar a responsabilização do Chefe do Poder Legislativo e demais autoridades competentes pelo crime de abuso de autoridade, sem prejuízo de outras possíveis tipificações penais.

Sendo assim, diante do exposto, requer-se a retirada dos Projetos de Decreto Legislativo nº 020/2023 e 043/2023 das pautas das sessões marcadas para os dias 07/05/2026, às 10:00h, e 28/05/2026, às 10:00h, sendo posteriormente arquivados, diante da ausência de competência da Câmara de Vereadores de Arraial do Cabo/RJ para proceder com o julgamento das contas de ordenador de despesas dos chefes do Poder Executivo, decorrente da superveniente alteração de entendimento da Suprema Corte.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cabo Frio, 04 de Maio de 2026.

CAIO FERNANDES
GIOIA ENNE ADED

Assinado de forma digital por CAIO
FERNANDES GIOIA ENNE ADED
Dados: 2026.05.04 23:22:34 -03'00'

CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED

OAB/RJ 239.336

PROCURAÇÃO

032

OUTORGANTE: WANDERSON CARDOSO DE BRITO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 910.972.157-68, portador da carteira de identidade nº 07.576.410-0, expedida pelo DETRAN/RJ, com endereço situado na Rua Francisco Pires Mendonça, nº 22, Praia Grande, Arraial do Cabo/RJ.

OUTORGADOS: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 239.336, com endereço profissional na Rua Silva Jardim, 120, salas 201/205, Centro, Cabo Frio/RJ, CEP: 28905-220, endereço eletrônico: figueiredo@davidfigueiredoadvogados.com.

PODERES: O **OUTORGANTE** nomeia e constitui como procuradores os **OUTORGADOS**, concedendo-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, nos termos previstos nos artigos 335 e 359 do NCPC, bem como, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais.

Cabo Frio, 19 de Julho de 2023.

WANDERSON CARDOSO DE BRITO